

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Da Sra. ALÊ SILVA)

Define como atividades essenciais não sujeitas a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como serviços essenciais, não sujeitos a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais.

Art. 2º Os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidos às margens das rodovias federais e estaduais são considerados essenciais, não estando sujeitos a suspensão ou interrupção por meio de decreto, ainda que se trate de situação de calamidade pública.

Art. 3º Considera-se ordem manifestamente ilegal, qualquer ato administrativo ou legislativo em desacordo com essa Lei.

Parágrafo único. O agente público que descumprir o disposto no *caput* desse artigo, sujeita-se as penalidades previstas no Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



